

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 35337.000032/2007-72
Recurso nº 155.370 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.578 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria Cooperativa de Trabalho
Recorrente MUNICÍPIO DO ERMO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/09/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ÓRGÃO PÚBLICO - RECURSO INTEMPESTIVO

É de 30 dias, contados a partir da ciência da DN, o prazo para apresentação de recurso.

A apresentação de recurso fora do prazo legal constitui razão para seu não conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra o município acima identificado.

Conforme Relatório Fiscal, fls. 55/59, o crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere à contribuições devidas à Seguridade Social, à cargo da empresa e correspondentes a 15% sobre o valor total das notas fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho.

Segundo a autoridade lançadora, a prefeitura municipal foi contratante de cooperativas para prestação de serviços na área de saúde e deixou de efetuar o recolhimento da contribuição devida incidente sobre as notas fiscais de serviços.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 89 a 105 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação 20.401.4/0166/2007 (fls. 107 a 112), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso (fls. 115 a 119) repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação

Reafirma que inexistente a falta de recolhimento alegada, uma vez que os recolhimentos ficaram a cargo e foram realizados pela própria UNIMED, como comprovam os documentos anexos.

Cita o art. 121, § único, II, do CTN e traz a jurisprudência para tentar demonstrar que, havendo intermediação de cooperativa, o recolhimento fica a cargo desta, na condição de responsável tributário.

Insiste no entendimento de que, se fosse o caso de a recorrente ter qualquer responsabilidade pelos recolhimentos, forçoso reconhecer que se trataria de uma obrigação solidária entre o Município e a UNIMED, de forma que tais obrigações se extinguíram no momento do recolhimento por parte da referida Cooperativa.

Sustenta que se trata de contrato de grande risco de forma que, na forma da legislação argüida pela própria Previdência, deve-se considerar apenas o percentual equivalente a 30% do valor bruto das notas fiscais e ordens de pagamento, estando improcedente a base de cálculo utilizada pela fiscalização.

Insurge-se contra os juros lançados, ao argumento de se constituírem em verdadeiro confisco, asseverando que não consta, dos documentos de fiscalização, a necessária especificação do dispositivo de lei que autoriza tal imposição absurda, o que viola a norma estatuída no art. 150, IV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise dos autos, constata-se que o presente recurso é intempestivo.

Conforme disposto no § 1º, do art. 305, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, é de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão.

A recorrente tomou ciência da Decisão-Notificação em 08/05/07, terça-feira, conforme AR de fl. 114. O prazo começou a ser contado na quarta-feira, dia 09/05/2007, primeiro dia útil após a cientificação, e terminou 30 (trinta) dias após, ou seja, no dia 07/06/2007. No entanto, o recurso foi apresentado apenas no dia 12/06/2007, conforme protocolo à fl. 115.

Portanto, intempestivo é o recurso, constituindo razão para o seu não conhecimento, conforme art. 5º, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nesse sentido e considerando que não foi cumprido requisito de admissibilidade do recurso, já que a recorrente o apresentou fora do prazo previsto no Decreto 3.048/99,

Voto por NÃO CONHECER do recurso;

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora